



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720242/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.257 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria Auto de Infração - PIS/Cofins
Recorrente UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

As receitas decorrentes das operações realizadas entre cooperativas associadas constituem, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, ato cooperativo típico, não devendo incidir sobre elas a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

BASE DE CÁLCULO. EVENTOS OCORRIDOS E EFETIVAMENTE PAGOS. BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA OPERADORA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

As operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, subtraído da importância recebida a título de transferência de responsabilidade. Na quantificação do valor a ser deduzido, serão incluídas as indenizações decorrentes do atendimento aos beneficiários da própria operadora e de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

As receitas decorrentes das operações realizadas entre cooperativas associadas constituem, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, ato cooperativo típico, não devendo incidir sobre elas a Contribuição para o PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. EVENTOS OCORRIDOS E EFETIVAMENTE PAGOS. BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA OPERADORA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

As operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, subtraído da importância recebida a título de transferência de responsabilidade. Na quantificação do valor a ser deduzido, serão incluídas as indenizações decorrentes do atendimento aos beneficiários da própria operadora e de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para deduzir da base de cálculo o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, entendendo-se como tal o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Também por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo as receitas decorrentes de intercâmbio eventual entre as Unimedes, votaram pelas conclusões em relação ao segundo item os Conselheiros Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo e a Conselheiras Lenisa Prado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a impugnação apresentada por UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (fls. 528/555) aos autos de infração lavrados pela DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE/RJ, constituindo PIS/PASEP (fls. 488/501) e Cofins (fls. 502/516).

O auto de infração de fls. 488/501 constituiu PIS no valor de R\$ 2.453.792,81, juros de mora no valor R\$ 815.327,21 e multa proporcional no valor de R\$ 1.840.344,47. A ciência deste auto pelo contribuinte deu-se em 29/11/2010.

O auto de infração de fls. 502/517 constituiu Cofins no valor de R\$ 12.299.775,87, juros de mora no valor de R\$ 4.081.750,46 e multa proporcional no valor de R\$ 9.224.831,77.

A ciência deste auto pelo contribuinte deu-se em 29/11/2010.

Segundo o termo de constatação fiscal que compõe os autos de infração, constata-se, em síntese, que (fls. 482/487):

- O procedimento fiscal foi instaurado em decorrência de programação da DEMAC/RJ/SEPAC, abrangendo informações prestadas pelo contribuinte nas declarações DIPJ, DACON e DCTF, relativas aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.*

- A base de cálculo dos PIS e Cofins é o faturamento, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas cooperativas, independentemente da classificação contábil adotada, de acordo com a Lei 9.718/98 e atos administrativos normativos pertinentes.*

- Para fins de tributação, é indiferente o fato de a receita auferida decorrer de venda de produtos ou serviços fornecidos por associados ou por terceiros não associados.*

- A legislação prevê diversas exclusões e deduções da receita tributável. As sociedades cooperativas, em particular, podem deduzir da base de cálculo dos PIS e Cofins o valor das sobras apuradas na demonstração do resultado do exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), previstos no art. 28 da Lei 5.764/71; é vedado, porém, deduzir da base de cálculo das contribuições os valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos, independentemente do objeto da sociedade cooperativa.*

- As alíquotas das contribuições sociais PIS/Cofins são 0,65% e 3%, respectivamente, previstas no art. 8º da Lei 9.701/98 e no art. 8º da Lei 9.718/98, para as cooperativas que apuram as contribuições no regime de incidência cumulativa.*

• Do exame das planilhas de apuração de PIS e Cofins apresentadas pelo contribuinte (fls. 379 a 384), verificamos que a base de cálculo discriminada mensalmente é constituída apenas por valores relativos aos atos não cooperados, apurado através de percentual aplicado sobre o total mensal dos ingressos (receitas operacionais), calculado a partir do total mensal dos atos cooperados sobre o total geral dos dispêndios (despesas operacionais).

• De acordo com a legislação vigente, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pelas cooperativas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, podendo ser deduzidas algumas exclusões e deduções previstas em lei.

• Dessa forma, em 16/09/2010, intimou-se o contribuinte a apresentar, tendo em vista a reconstituição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a legislação tributária vigente no período fiscalizado, demonstrativo mensal especificando os seguintes eventos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, os quais poderão ser excluídos/deduzidos da receita bruta:

• a) reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

• b) receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

• c) valores glosados em faturas emitidas contra planos de saúde;

• d) valores correspondentes às co-responsabilidades cedidas;

• e) valores correspondentes às contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

• f) valores relativos às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades;

• g) sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

• Em resposta encaminhada a esta fiscalização, em 28/09/2010, (fls. 389 a 394), o contribuinte apresentou todos os valores contabilizados no período em tela passíveis de exclusão e dedução na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS.

• A partir do exame dos balancetes contábeis (fls. 75 a 362), e também com o auxílio das informações contidas no livro razão, em meio digital, foi possível conferir o total das receitas auferidas, bem com as exclusões e deduções informadas pelo contribuinte, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

• Efetuamos de ofício o lançamento das diferenças de PIS e COFINS, relativas ao período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, apuradas de acordo com a legislação, conforme planilha elaborada por esta

Fiscalização, intitulada de "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE PIS E COFINS" (fls. 476 a 481). Dos valores apurados foram deduzidos os declarados em DCTF pelo contribuinte, conforme extratos do sistema de fls. 398 a 403.

Relata a autoridade de primeiro grau que, em 23/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração citados, apresentando as suas razões de defesa (fls. 528555).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO.

A partir de 1º de outubro de 1999, não mais vigora, para as sociedades cooperativas, a isenção sobre a receita resultante de operações com atos cooperativos, com o advento de lei tributária posterior específica, revogando-a.

DECISÕES JUDICIAIS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO CONSTITUI PARTE.

Ressalvadas exceções constitucionais e legais que não se aplicam à espécie, não gera efeitos perante a RFB decisão judicial na qual o contribuinte não constitui autor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

TRIBUTAÇÃO DO ATO COOPERATIVO.

A partir de 1º de outubro de 1999, não mais vigora, para as sociedades cooperativas, a isenção sobre a receita resultante de operações com atos cooperativos, com o advento de lei tributária posterior específica, revogando-a.

DECISÕES JUDICIAIS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO CONSTITUI PARTE.

Ressalvadas exceções constitucionais e legais que não se aplicam à espécie, não gera efeitos perante a RFB decisão judicial na qual o contribuinte não constitui autor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De início, argui a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que a Autoridade lançadora deixou de excluir da base de cálculo das Contribuições valores recebidos de outras cooperativas Unimed a título de intercâmbio. Explica que esses recebimentos constituem mero ingresso destinado à recomposição de um estado de coisas anterior e não

receita tributável. Além do mais, também deixou-se de deduzir as despesas incorridas pela Recorrente com intercâmbio, maculando por completo, segundo entende, o lançamento neste controvertido.

Acrescenta que tais ingressos decorrem de ato cooperativo, razão a mais para que em hipótese alguma pudessem integrar a base de cálculo das Contribuições, por não implicarem em operação de mercado. Retorna, a seguir, à questão da não incidência das Contribuições sobre atos cooperativos. Transcreve jurisprudência a respeito e acrescenta:

Aliás, o próprio acórdão da Delegacia de Julgamento reconhece que o art. 87 da Lei nº 5.764/71 determina a contabilização em separado dos atos cooperativos/não-cooperativos a fim de permitir a correta tributação das sociedades cooperativas, mas afirma, incorretamente, que a Recorrente não faria tal diferenciação em sua contabilidade (fls. 679).

Que a própria autoridade julgadora reconheceu que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.718/98, base de cálculo das Contribuições para o PIS e a COFINS, deve ser entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias e de serviços, o que corresponde, em outras palavras, à receita operacional da pessoa jurídica, que, no caso concreto equivale à taxa de administração do plano de saúde.

Cita e transcreve jurisprudência firmada no âmbito do Poder Judiciário, assim como decisões administrativas que respaldam esse entendimento.

A seguir, acrescenta que a Fiscalização Federal sequer considerou as deduções expressamente determinadas no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Desde logo, diga-se que não pode prosperar a arguição de nulidade do Auto de Infração pelo fato de Autoridade lançadora ter, supostamente, deixado de excluir da base de cálculo receitas e despesas que, no entendimento da Recorrente, dela deveriam ter sido excluídas.

Trata-se de matéria de mérito que, conforme entendimento que será adotado pelo Colegiado, terminará por ratificar o procedimento fiscal na apuração da base impositiva ou revisá-la para menos acaso prospere o entendimento de que determinadas receitas ou despesas não deveriam ter sido nela incluídas.

Não há, assim, que se falar em nulidade do Auto de Infração, mas em matéria que será contemplada no juízo que será formado acerca direito pleiteado. Não se trata de matéria contemplada pelo juízo preliminar.

Aliás, releva dizer que a Recorrente não esclarece a base jurídica de sua pretensão. Apenas alega que, pelo fato de o Fisco ter considerado determinadas receitas

tributáveis e não terem excluído da base de cálculo determinadas despesas, todo o procedimento ter-se-ia contaminado. Fosse assim, poucas litígios adentrariam ao mérito da controvérsia, uma vez que, de forma recorrente, este Tribunal decide rever a quantificação da grandeza econômica sobre a qual incide a alíquota no procedimento de apuração do crédito tributário devido.

Passo ao mérito.

Uma das linhas de defesa adotada pela Recorrente encontra fundamento na tese da não incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre os chamados atos cooperativos.

A esse respeito, em recente decisão tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em Regime de Recursos Repetitivos, ficou assentado que não haverão de ser tributados pelas Contribuições de que aqui se trata os chamados atos cooperados, nos seguintes termos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 - MG (2009/0210718-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL E PROMOÇÃO SOCIAL RURAL LTDA -
COOPIFOR
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS -
OCB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS ALVES E OUTRO(S)
KARINE MANFREDINI DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. *O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovidimento do Recurso Especial.*

5. *Recurso Especial desprovido.*

6. *Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

E no corpo do Voto.

3. *O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria .*

4. *Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.*

Conforme dispõe o artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF 343/15, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

No caso concreto, há que se reconhecer que as receitas decorrentes de intercâmbio eventual entre a Unimed São Gonçalo Niterói e outras Unimedes associadas constituem-se em uma das hipóteses destacadas no Recurso Especial Nº 1.164.716 como sendo ato cooperativo típico, no caso, aqueles que são praticado pelas cooperativas entre si quando associadas. Tratando-se, portanto, de ato cooperado, conforme entendimento firmado naquela Corte, não poderá sobre a receita dele decorrente incidir nem a Contribuição para o PIS/Pasep nem a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Noutro giro, alega a Recorrente que sequer foram consideradas deduções expressamente determinadas no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98. Conclui, que a base de incidência das Contribuições corresponde, *"em última análise, à taxa de administração"*.

Para maior clareza, reproduzo o texto legal que relaciona os gastos passíveis de exclusão na apuração da base de cálculo, especificamente no caso de operadoras de planos de saúde.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Em data posterior à decisão tomada no julgamento de primeira instância, proferida de 23 de fevereiro de 2012, sobreveio a Lei nº 12.873/13² que, em caráter interpretativo, e, portanto, passível de ser aplicada a fatos pretéritos, esclareceu que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III acima reproduzido compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Nestes termos, VOTO por excluir da base de cálculo das Contribuições *(i)* o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, incluindo-se no valor da dedução a que se refere os custos assistenciais decorrentes da utilização do plano de saúde pelos beneficiários da própria operadora e de outras operadoras quando atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida e *(ii)* as receitas vinculadas ao intercâmbio eventual entre a Unimed São Gonçalo e outras Unimed a ela associadas.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

² § 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

CÓPIA